



São Luís/MA. Disponibilização: 26/04/2021. Publicação: 27/04/2021. Edição nº 078/2021.

Parágrafo quarto: Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto: Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões da Câmara Municipal em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto: A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social

5) Eficácia e Execução:

Cláusula sexta: Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sétima: O presente Tempo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula oitava: Nos termos do ãrt. 246, V, e §§ 1º e 2º, da Lei 13.105/2015, as Partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seguintes endereços eletrônicos: pelo compromitente, pjgovnunesfreire@mpma.mp.br; e pelo compromissário camaragnf@gmail.com.

Cláusula nona: Os prazos correrão do recebimento das intimações, independentemente de juntada aos autos do processo.

Cláusula décima: As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website http://https://www.cmgovernadornunesfreire.ma.gov.br/ fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula décima primeira: O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos, a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Governador Nunes Freire (MA), 29 de Março de 2021.

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA Promotora de Justiça

VALDERLY PEREIRA DA SILVA Presidente da Câmara de vereadores de Centro do Guilherme

RENATO IGOR FREIRE DE ABREU PEREIRA OABMA 16823

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de ajustamento de conduta firmado com a Câmara Municipal de Maranhãozinho/Ma para adequação às disposições legais acerca do Portal da Transparência

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1995, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, doravante nominado compromitente, e a CÂMARA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO (MA), pessoa jurídica de direito público, CNPJ n° 01.697.551/0001-19, com sede na Rua Boa Vista, n° 10, Centro, Maranhãozinho/MA, representado pelo seu Presidente, o Sr. FABRIANO LOPES DE OLIVEIRA, este podendo ser localizado na sede da Câmara.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, ll e lll);

CONSIDERANDO que, corno defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;





São Luís/MA. Disponibilização: 26/04/2021. Publicação: 27/04/2021. Edição nº 078/2021.

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal: LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real; de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso ll e III da Lei Complementar nº. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2°, § 2°, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos l e ll estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I -- Quanto à despesa: todos os atos praticados belas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; ll -- Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000(cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos ll e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6°, I, Il e III, da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; Il - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: 1 - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;(. . .) IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;(. . .) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos, administrativos", entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8°, da Lei nº. 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) paro os municípios com população acima de 10.000 (dez mil habitantes), e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº. 12.527/2011, art. 8°, §4°);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: l recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº. 101/2000, foi verificado em sede do PASS nº. SIMP 000999-035/2018 que a Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA não vinha cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possuía Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (art. 23, §3°, I; 25, §3°, e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades,

CONSIDERANDO a intenção do atual presidente da Câmara de Maranhãozinho/MA de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

Obrigações:

Cláusula primeira: Considerando a exigência constitucional de publicação das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o COMPROMISSÁRIO assume a seguinte obrigação:





São Luís/MA. Disponibilização: 26/04/2021. Publicação: 27/04/2021. Edição nº 078/2021.

I)Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº. 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº. 7.185/2010, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) construção do website do portal da transparência do município (Art. 48, 11, da LC 101/00; Art. 8°, §2°, da Lei 12.527/11);
- 2) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8°, §3°, da Lei 1 2.527/11)
- 3) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado (art.48-A, inciso II, da LC 101/2000, art. 7°, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 4) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea "a" e "d" do Decreto n' 7.185/2010):
- valor do empenho;
- valor da liquidação;
- favorecido;
- valor do pagamento;
- 5) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8°, § 1°, inc. IV. da Lei 12.527/2011):
- íntegra dos editais de licitação;
- resultado dos editais de licitação;
- contratos na íntegra;

6) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8°, §1°, Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7°, Inc. 1, alínea e, do Decreto nº. 7.185/2010):

- modalidade;
- data;
- valor;
- número/ano do edital;
- objeto;

7) apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 10//00);
- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 8) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (Art. 8°, §3°, II, da Lei 12.527/11);
- 9) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8°, §1°, I, c/c Art. 9°, I, da Lei 12.527/11):
- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- indicação do órgão;
- indicação de endereço;
- indicação de telefone;
- indicação dos horários de funcionamento;
- 10) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (Art. 10, §2°, da Lei 12.527/11);
- 11) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9°, I, alínea "b" e Art. 10°, § 2°, da Lei 12.527/2011);
- 12) não erigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art. 10°, § 1°, da Lei 12.527/11);
- 13) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8°, §1°, inciso I, Lei 12.527/11);
- 14) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8°, §1°, inciso I, Lei 12.527/11);
- 15) divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público;
- 16) divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem
- II) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controtadoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br), priorizando as ações gratuitas no campo da Tecnologia. da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº. 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.





São Luís/MA. Disponibilização: 26/04/2021. Publicação: 27/04/2021. Edição nº 078/2021.

Cláusula segunda: Com o intuito de vincular as próximas administrações, deverá o município promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, o envio de prometo de lei à Câmara Municipal, a fim de consagrar as conquistas democráticas constantes deste Tempo de Ajustamento de Conduta;

2) Prazos:

Cláusula terceira: O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira e segunda deverá ser observado, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

3) Fiscalização:

Cláusula quarta: Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

4) Inadimplemento:

Cláusula quinta - O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSARIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

Parágrafo primeiro. A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pelo Ministério Público, por meio eletrônico, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo. O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD, sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcada pela(s) autoridades administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas

Parágrafo terceiro: Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto: Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto: Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto: A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social

5) Eficácia e Execução:

Cláusula sexta: Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sétima: O presente Tempo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula oitava: Nos termos do ãrt. 246, V, e §§ 1º e 2º, da Lei 13.105/2015, as Partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seguintes endereços eletrônicos: pelo compromitente, pjgovnunesfreire@mpma.mp.br; e pelo compromissário cam_maz@hotmail.com.

Cláusula nona: Os prazos correrão do recebimento das intimações, independentemente de juntada aos autos do processo.

Cláusula décima: As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website http://www.cmmaranhãozinho.ma.gov.br/ fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula décima primeira: O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos, a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Governador Nunes Freire (MA), 25 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA Promotora de Justiça





São Luís/MA. Disponibilização: 26/04/2021. Publicação: 27/04/2021. Edição nº 078/2021.

FABRIANO LOPES DE OLIVEIRA Presidente da Câmara de Vereadores de Maranhãozinho/MA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de ajustamento de conduta firmado com o Município de Governador Nunes Freire para adequação às disposições legais acerca do Portal da Transparência

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1995, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, doravante nominado compromitente, e o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE (MA), pessoa jurídica de direito público, CNPJ n° 01.612.834/0001-10, com sede na Rua do Varejão, s/n°, Centro, Governador Nunes Freire/MA, representado pelo Procurador do Município de Governador Nunes Freire, AMANDIO SANTO, procurador dotado de poderes específicos para tanto,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, ll e lll);

CONSIDERANDO que, corno defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal: LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real; de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso ll e III da Lei Complementar nº. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2°, § 2°, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos l e ll estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I -- Quanto à despesa: todos os atos praticados belas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; ll -- Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000(cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos ll e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6°, I, II e III, da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: 1 - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;(. . .) IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;(. . .) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos, administrativos", entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8°, da Lei nº. 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de